MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 27:719

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Montijo representou ao Govêrno sôbre a necessidade e urgência do estabelecimento de um serviço perfeito de abastecimento de águas à vila de Montijo, pedindo a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, nos termos do decreto com fôrça de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932.

Sendo justa a pretensão da Câmara e convindo facilitar a resolução dêste problema, de notável importância para a vila de Montijo, não só por se tratar de um imprescindível melhoramento de salubridade urbana, mas também pelo seu aspecto social;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Montijo obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Govêrno, as obras necessárias para o abastecimento de águas à vila de Montijo.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas dentro do prazo de dois anos, a contar da data da publicação dêste decreto, não podendo ser aberto concurso para a sua adjudicação ou para o fornecimento dos materiais a elas destinados sem que os respectivos cadernos de encargos sejam aprovados pelo Govêrno, mediante parecer da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 2.º O Govêrno exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 3.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se êste vier a reconhecer-se necessário.

§ 4.º Nas ligações domiciliárias fica proïbido o emprêgo da tubagem de chumbo.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto com fôrça de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Montijo, para a execução da obra de abastecimento de águas à vila de Montijo, a comparticipação do Estado, pelo Fundo de Desemprêgo, nos encargos de mão de obra, até à importância de 520.611$, não podendo ser utilizada no corrente ano importância superior a 100.000$.

§ único. É considerada nula e de nenhum efeito a portaria de 22 de Março de 1937 que concedeu para a obra de que se trata uma comparticipação de 520.611$ pelo Fundo de Desemprêgo.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da vila de Montijo em que se ache estabelecida a rêde de distribuïção de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rêde para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 100$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz por omissão, ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Montijo mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ único. Terminado o prazo fixado nos editais o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rêde e colocado o contador.

Art. 5.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, conforme os rendimentos colectáveis dos mesmos prédios, graduado da seguinte forma:

a) Consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100$ e 200$;

b) Consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 200$01 e 600$;

c) Consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos nos prédios de rendimento colectável superior a 600$.

Art. 6.º O preço máximo da venda da água será de 2$ por metro cúbico durante os primeiros quinze anos de exploração.

§ único. Ulteriormente o preço será ajustado aos encargos municipais resultantes da exclusiva manutenção do serviço.

Art. 7.º O excesso de receita proveniente da venda da água sôbre as despesas do serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Montijo submeterá à aprovação do Govêrno, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 30 de Setembro de 1937, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de água à vila de Montijo, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 27:720

Atendendo ao que solicitaram o governador geral de Moçambique e os governadores de Cabo Verde e Macau, a fim de se ocorrer nas mesmas colónias, por meio de abertura de créditos especiais, a encargos para os quais, por imprevistos, as respectivas tabelas de despesa não contêm inscrição das correspondentes verbas;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 150.000$, destinado a subsidiar, nos termos do n.º 1.º do artigo 614.º da Reforma Administrativa Ultramarina, a Junta Local de Tete, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades, indicadas pelo referido governador, do saldo positivo de 4:000.000$ do orçamento da colónia para o corrente ano económico de 1937.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) De 10.000$, destinado ao pagamento das despesas resultantes da montagem da nova estação radiotelegráfica relativas ao ano económico findo de 1935-1936 (dezóito meses), saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades provenientes da alínea *b*) do n.º 1) do artigo 165.º do capítulo 7.º da tabela de despesa da referida colónia para o ano económico de 1935-1936;

b) De 10.000$, destinado ao pagamento das despesas resultantes da montagem da nova estação radiotelegráfica no presente ano de 1937, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 176.º do capítulo 7.º da tabela de despesa da mesma colónia para o corrente ano económico de 1937;

c) De 285.206$55, para a continuação da execução do plano já aprovado dos trabalhos agrícolas a realizar na colónia, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades não utilizadas no ano económico de 1935-1936 do crédito aberto pelo diploma legislativo n.º 509, de 15 de Agosto de 1935.

Art. 3.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial da quantia de $ 20.800,00, destinado ao pagamento das despesas com a preparação da companhia indígena de Moçambique, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades do saldo do exercício do ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» das colónias de Moçambique, Cabo Verde e Macau.

Paços do Govêrno da República, 24 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Portaria n.º 8:721

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, aplicável por fôrça do disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, e nos termos do n.º 14.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, e novamente mandada publicar por portaria n.º 8:699, de 5 do corrente mês, abrir um crédito especial da importância de 12.000$, para reforçar a verba inscrita no orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1937, aprovado pela portaria n.º 8:583, de 31 de Dezembro último, no capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1), alínea *d*) «Despesas com a publicação de estatísticas e propaganda», tendo como contrapartida a anulação de igual importância na verba do mesmo orçamento inscrita no capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 2) «Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, assinaturas do *Diário do Govêrno*, jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.», e bem assim da importância de 71.000$, para reforçar a verba inscrita no mesmo orçamento, no capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 2), alínea *e*) «Diversas despesas com outros serviços de propaganda, ordenados ou autorizados pelo Ministro», tendo como contrapartida a anulação das seguintes verbas do mesmo orçamento:

No capítulo 1.º, artigo 4.º, n.º 1), alínea *a*) Mobiliário (aquisição)	2.500$00
Na capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1), alínea *a*) Reparações no edifício da Agência	4.500$00
No capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 2), alínea *b*) Mobiliário (conservação)	4.000$00
No capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 1) Renda da casa	60.000$00

Ministério das Colónias, 24 de Maio de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:721

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 12.000$, destinado ao pagamento dos vencimentos dos estagiários de 1.ª classe da Estação Agronómica Nacional, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 18.º do capítulo 3.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1937 do segundo dos mencionados Ministérios, passando a rubrica descrita no mesmo número e artigo do citado orçamento onde se lê: «4 estagiários de 1.ª classe, a 24.000$ — 96.000$», a ler-se: «4 estagiários de 1.ª classe, a 27.000$ — 108.000$».

Art. 2.º No mesmo capítulo e orçamento é anulada nas disponibilidades do artigo 18.º, n.º 2), a quantia de 12.000$.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa